



138
E

Vistos etc...

Proc.nº 5043

ZAMPROGNA S/A - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDUS-
TRIA, ingressou com pedido de falência contra SEMAG- EQUI-
PAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, partes gualificadas
Alega que é credora da ré, crédito represen-
tado por duplicatas aceitas, vencidas, não pagas, protesta-
das, caracterizando a impontualidade da firma devedora.

Requer a citação da requerida na forma da -
lei de quebras.

Efetuada várias diligências, a requerida -
foi citada na pessoa de seu sócio(fls.128vº).

No prazo legal apresenta defesa alegando a
nulidade das duplicatas, com o que não podem ser determinan-
tes da quebra pretendida.

Requer a improcedência do pedido. .

Replica a autora.

O Ministério Público opina pela decretação
da falência.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

Reconhecida a condição de comerciante da em-
presa ré, sujeita está, a decretação da quebra.

O pedido veio devidamente instruído com a -
prova da qualidade de coerçiante da requerente, e da impon-
tualidade da ré.

As duplicatas apresentadas foram aceitas,
e o protesto comprova a impontualidade da empresa.

Duplicata aceita, dispensa maiores considera-
ções quanto a sua regularidade, sendo título liquidos, legi-
tímando o pedido de falência.

Na verdade, a ré não nega a existência do ne-
gócio jurídico subjacente que deu origem ao seu débito.

No prazo legal a empresa ré não utilizou da
possibilidade de elidir a falência, com o que, deve ser de-
ferido o pedido inicial, estando o MP de acordo.

Saliente-se que a autora informa à fls.134
a existência de várias ações contra a ré, inclusive outros
pedidos de quebra, além do fato de haver manifestação da
Fazenda Nacional à fls.85, deixando certo o estado falimen-
tar da empresa.

ISTO POSTO,

JULGO ABERTA, hoje , às 18:00hs., a falência
de SEMAG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, estabe-
lecida no distrito industrial, eixo principal, com eico se-
cundário"A", nesta comarca, declarando seu termo legal no
60º(sexagéssimo) dia anterior a data do primeiro protesto

2



139

(fls.7). Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24hs., para compromisso. Não aceito o encargo, nomeio sucessivamente o Sr.Ary de Carli.

Diligência o cartório nas providências do Art. 15 e 16 da Lei de falências; pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Ministério Público; pela arrecadação urgente, com presença do Dr.Curador. Pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do Art.34 da referida lei, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 29 de dezembro de 1997.

Rôsana Bróglia Garbin
Juíza de Direito-1ª Vara